TC 025.526/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, CNPJ 06.014.005/0001-50

Responsáveis: Ademar Alves de Oliveira (CPF 062.094.593-15) e Lauraci Martins de Oliveira (CPF 167.978.094-87) (peças 5 e 6)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Ademar Alves de Oliveira, prefeito do município de Olho d'Água das Cunhãs/MA durante a gestão 1997-2000 (peça 1, p. 7 e 17), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, por força do Convênio 43258/98, Siafi 355700 (peça 1, p. 21-27), celebrado com o FNDE, que teve por objetivo garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de escolas públicas que atendessem mais de 20 alunos do Ensino Fundamental, à conta do Programa de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE) (peça 1, p. 5 e 81).

HISTÓRICO

2. O assunto ora tratado inicia-se com a transferência de recursos federais ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA por meio do Convênio 43258/98, celebrado em 30/6/1998 com o FNDE, em conformidade com a Instrução Normativa STN 1/97 (peça 1, p. 21-27).

3. O Processo original 23017.001330/98-15, referente à concessão de recursos, face ao desaparecimento dos autos, foi reconstituído nos autos do Processo 23034.002264/2006-18, de acordo com o Memorando 189/2006-CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 5/10/2006 (peça 1, p. 3, 21, 33-35).

4. Conforme disposto no espelho do convênio, no Siafi, foram previstos R$ 48.750,00 para a execução do objeto. Não houve contrapartida (peça 1, p. 23 e peça 3, p. 1).

5. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante as ordens bancárias 1998OB047912 e 1998OB047912, emitidas em 28/10/1998 (peça 1, p. 49 e peça 3, p. 1). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (Banco do Brasil, Agência 3605, número bancário 3605896-3, cf. peça 3, p.1).

6. O ajuste vigeu até 28/2/1999, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/1999 (peça 1, p. 41).

7. Não foram realizadas visitas para verificação da execução do objeto pretendido e a primeira notificação do responsável, Sr. Ademar Alves de Oliveira, gestor municipal no período 1997-2000, ocorreu em 18/12/2006, por meio do Ofício 1045/2006/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 73-77). O longo decurso de tempo para notificação do responsável quanto à omissão da prestação de contas ocorreu, segundo os autos (peça 1, p. 33-39), devido ao desaparecimento do processo administrativo referente ao repasse, o que ocasionou um outro processo de reconstituição.

8. Para fins de acompanhar a execução do Convênio, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE expediu o Ofício 1045/2006/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/12/2006, no qual solicita ao ex-prefeito Sr.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56114837.

Ademar Alves de Oliveira, que fosse encaminhada a devida prestação de contas em trinta dias do recebimento do ofício ou fossem devolvidos os recursos recebidos, devidamente corrigidos (peça 1, p. 73-75). O Aviso de Recebimento (AR), datado de 18/12/2006, encontra-se à peça 1, p. 77. No entanto, o ex-prefeito quedou-se inerte.

9. A Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, na pessoa da ex-Prefeita, Sra. Lauraci Martins de Oliveira (gestão 2005 a 2008, v. peça 21. p. 17), também foi notificada, mediante o Ofício 1044/2006-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 4/12/2006 (peça 1, p. 65-69), a apresentar as contas ou adotar as medidas legais pertinentes, sob implicação de responsabilização solidária. O AR, datado de 18/12/2006, encontra-se à peça 1, p. 71. Nada obstante, a ex-alcaide não se manifestou.

10. O longo decurso de tempo para notificação do responsável quanto à omissão da prestação de contas ocorreu, segundo os autos (peça 1, p. 33-39), devido ao desaparecimento do processo administrativo original referente ao repasse, o que ocasionou um outro processo de reconstituição (v. item 3 precedente).

11. Após, foi emitida uma Nota de Informação 537/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-9) em que se apresenta as medidas tomadas nessa transferência, bem como aponta-se pela necessidade de ser confeccionado o relatório de tomada de contas especial, ante a omissão verificada e ausência de regularização da situação, vez que a notificação efetivada ao responsável não fora respondida.

12. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 211/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 81-91), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade ao Sr. Ademar Alves de Oliveira, prefeito municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA durante a gestão de 1997 a 2000 (peça 1, p. 7 e 17), inscrevendo-o na conta "Diversos Responsáveis", pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R$ 305.357,31, conforme a Nota de Lançamento 2003NL895304 (peça 1, p. 19).

13. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 1335/2014 (peça 1, p. 101-103) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p.104) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 105).

14. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 107), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

15. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se da transferência de recursos federais ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, por meio do Convênio 43258/98, Siafi 355700, firmado entre a FNDE e a municipalidade (peça 1, p. 21-27).

16. Oportuno mencionar que o PMDE, atualmente designado Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), na época dos fatos era regido pela Resolução FNDE/CD 3, de 4 de março de 1997.

17. De forma que o § 1º do art. 12 da suso Resolução aduzia que a Prefeitura Municipal que participasse do PMDE como Subconvenente deveria consolidar as prestações de contas originárias das Unidades Executoras das escolas a ela vinculadas e encaminhá-las à Convenente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56114837.

18. Consoante se extrai dos autos, o convênio epigrafado previa o repasse de R$ 48.750,00 para a execução do objeto (manutenção de escolas públicas que atendessem mais de 20 alunos do Ensino Fundamental), sem contrapartida (peça 1, p. 23 e peça 3, p. 1).

19. Cabe destacar os registros no Siafi demonstrando quem, de fato, foram os favorecidos dos recursos repassados (v. peça 3, p. 1-2). Como se nota, o maior valor (R$ 43.550,00), representando cerca de 90% do total, foi repassado diretamente ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA. O restante dos valores (R$ 5.200,00) foi distribuído entre as Caixas Escolares Magno Bacelar (R$ 3.510,00) e Argemiro Bastos (R$ 1.690,00).

20. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido Convênio.

21. Como se depreende do documento à peça 1, p. 41 (v. item 6 desta instrução) o prazo para execução do Convênio teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor (gestão 1997-2000), signatário do convênio (peça 1, p. 17-21), Sr. Ademar Alves de Oliveira, não alcançando o período de gestão da prefeita sucessora que estava no cargo quando da ciência da primeira notificação expedida pelo FNDE, em 18/12/2006 (peça 1, p. 65-71), Sra. Lauraci Martins de Oliveira (gestão 2005 a 2008, v. peça 1. p. 17).

22. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

23. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

24. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos do Convênio se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor (gestão 1997-2000, v. peça 1, p. 17), sem a devida prestação de contas, cujo prazo expirou em 29/4/1999 (peça 1, p. 41), e não havendo informação nos autos de que a sucessora justificou a omissão nem adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, dever-se-ia haver a corresponsabilização da gestora sucessora, com possível aplicação de multa, na linha jurisprudencial do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.475/2015 - TCU - 1ª Câmara.

25. No entanto, conforme já delineado nos itens 8-10 precedentes, a adoção de medidas administrativas, por parte do repassador, quanto ao ressarcimento dos valores e/ou a regularização da prestação de contas, só ocorreu no ano de 2006, com a consequente notificação dos responsáveis, portanto, mais de 8 anos desde a transferência dos recursos, e após ter transcorrido toda uma gestão municipal anterior.

26. Assim, tendo em vista que esses lapsos temporais não foram ocasionados pela responsável sucessora, mas pelo próprio repassador, a quem caberia a realização de medidas de resguardo ao erário federal, mas que não o fez na época adequada devido à perda dos autos referentes a essa tomada de contas especial (peça 1, p. 33-39), ante o princípio da razoabilidade, somos pelo afastamento da corresponsabilidade da prefeita sucessora, considerando ser gravoso em demasia sua apenação, que, ante a falha da Administração, foi chamada após passada toda uma gestão anterior, sem que se tenha indicado nos autos qualquer demanda a respeito.

27. Além disso, quanto aos valores repassados diretamente às Caixas Escolares (v. item 19 desta instrução), caberia ao então prefeito, Sr. Ademar Alves de Oliveira, consolidar os valores repassados a tais Unidades Executoras (UEx) ou ter adotado medidas que demonstrassem a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56114837.

tentativa nesse sentido. Assim, deve-se responsabilizá-lo por não ter adotado medidas para consolidação das contas originárias das UEx das escolas vinculadas à Prefeitura, nos termos insculpidos no § 1º do art. 12 da Resolução CD/FNDE 3/1997, *in verbis*:

> Art. 12, § 1º
>
> A Prefeitura Municipal que participar da PMDE como Subconvenente deverá consolidar as prestações de contas originárias das Unidades Executoras das escolas a ela vinculadas e encaminhá-las à Convenente

28. Desta forma, anuímos com a conclusão do Relatório de TCE (peça 1, p. 89), corroborado pelo Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 103) quanto a não imputação de débito ao gestor sucessor relativamente ao convênio em tela, já que a imputação de débito e a respectiva punibilidade pela omissão devem recair somente sobre o responsável que efetivamente geriu a integralidade dos recursos federais repassados ao município (antecessor), afinal ele tinha todas as condições de, ainda durante o seu mandato, apresentar a referida prestação de contas ao órgão repassador, conforme asseveram os Acórdãos 413/2010 e 2.093/2010 – todos do TCU-2ª Câmara.

29. Quanto ao executor (antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1ª Câmara, 287/2009 - TCU - 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara, 188/2009 - TCU - 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2ª Câmara.

30. Acerca da possível aplicação de multa aos responsáveis, deve-se buscar o recente entendimento do Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que abordaremos a seguir.

31. Ficou assente no aresto retrocitado que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

32. Além disso, referido Acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Uma vez interrompida, recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

33. Ademais, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário consigna que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.

34. Por fim, tal Acórdão deixa assente que a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

35. A propósito, o termo inicial do prazo prescricional depende do fundamento da multa que se pretende aplicar. No caso da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (multa proporcional ao dano ao erário), o termo inicial é a data de ocorrência do primeiro débito. No caso da multa do art. 58, II, da mesma lei, em razão da omissão no dever de prestar contas, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data limite para a prestação de contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56114837.

36. Sendo assim, levando-se em consideração que : i) a transferência dos recursos do Convênio ocorreu em 28/10/1998 e o prazo para prestação de contas expirou em 29/4/1999 (v. itens 5-6 desta instrução); ii) não houve interrupção da prescrição por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte; e iii) não houve suspensão da prescrição (não apresentação de elementos adicionais de defesa pelo responsável nem realização de diligência causada por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado); resta prescrita a pretensão punitiva do Tribunal, não lhe sendo mais possível aplicar multa aos responsáveis arrolados nesta TCE.

37. Assim, deve ser citado o Sr. Ademar Alves de Oliveira pela não comprovação da aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas, para que apresente suas alegações de defesa, e bem como se informar ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

38. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários a data da ordem bancária do repasse. Desse modo, no presente caso, ante a inexistência nos autos dos extratos da conta específica atinentes ao Convênio 43258/98 (Siafi 355700), será considerada a data da ordem bancária do repasse dos recursos federais.

39. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente transferidos na gestão do Sr. Ademar Alves de Oliveira, prefeito do município de Olho d'Água das Cunhãs/MA durante a gestão 1997-2000, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao Concedente (cf. dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e no art. 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997), no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste (itens 14 a 17).

41. Desse modo, cumpre citar o Sr. Ademar Alves de Oliveira, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 43258/98 (Siafi 355700), em face da omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, e informar ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

42. Conforme já antecipado nos itens 25-31, da Seção "Exame Técnico", levando-se em consideração o entendimento aduzido pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, restou prescrita a pretensão punitiva do Tribunal, não lhe sendo mais possível aplicar multa aos responsáveis arrolados nesta TCE.

43. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56114837.

44. Assim, além de não ser mais cabível sancionar a prefeita sucessora por não ter justificado a omissão nem adotado medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, ante o princípio da razoabilidade, somos pelo afastamento da responsabilidade da gestora sucessora (itens 21-23).

45. Cabe, ainda, informar ao Sr. Ademar Alves de Oliveira que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

46. Ante o exposto, conclui-se que o exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Ademar Alves de Oliveira (CPF 062.094.593-15), bem assim apurar adequadamente o débito ao responsável arrolado. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do Sr. Ademar Alves de Oliveira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Ademar Alves de Oliveira (CPF 062.094.593-15), prefeito do município de Olho d'Água das Cunhãs/MA durante a gestão 1997-2000, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 43258/98 (Siafi 355700), celebrado entre o FNDE e o município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, que teve por objetivo garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de escolas públicas que atendessem mais de 20 alunos do Ensino Fundamental.

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997:

a.2). Quantificação do débito (peça 4):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.750,00	28/10/1998

Valor atualizado até 1º/1/2016: R$ 145.407,26

b) informar ao Sr. Ademar Alves de Oliveira (CPF 062.094.593-15) de que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56114837.

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

Secex/MA, em 10/8/2016.

(*Assinado eletronicamente*)
Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56114837.

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Ademar Alves de Oliveira (CPF 062.094.593-15), ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA
Período de Exercício: 1º/1/1997 a 31/12/2000

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos ao Convênio Convênio 43258/98 (Siafi 355700), em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997	Omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos ao Convênio Convênio 43258/98 (Siafi 355700)	A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 43258/98 (Siafi 355700)	Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56114837.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56114837.